

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ITALIANA: UMA REFLEXÃO COMPARATIVA COM O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

*ITALIAN JUDICIAL REVIEW: A COMPARATIVE REFLECTION
WITH BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

*Gregore Moreira de Moura'
Procurador Federal*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Análise histórica e jurídica da Corte Constitucional na Itália; 2 Formação da Corte Constitucional na Itália e no Brasil – um debate necessário; 3 Juízes eleitos?; 4 A questão do quórum e o princípio da imutabilidade do colégio; 5 Considerações finais; Referências.

1 Mestre em Ciências Penais UFMG (2006). Doutorando em Direito Constitucional UFMG. Autor do livro *Do Princípio da Co-culpabilidade*. Editora D'Plácido (2014). Diretor Regional da Escola da AGU na Primeira Região.

RESUMO: O artigo visa apontar em linhas gerais como funciona o sistema de jurisdição constitucional na Itália, destacando suas peculiaridades, principalmente, na busca do equilíbrio e o relacionamento entre os diversos Poderes e Instituições envolvidas, com destaque para a Corte Constitucional, com o objeto de perquirir uma fundamentação jurídica, política, social e crítico-reflexiva da jurisdição constitucional italiana sob a ótica dos modernos estudos sobre o tema, para ao fim, propor alterações na legislação brasileira, sob a ótica do direito comparado.

PALAVRAS-CHAVE: Jurisdição Constitucional. Itália. Comparação. Brasil. Freios e Contrapesos. Propostas.

ABSTRACT: This article aims to point out in general terms how the the system of judicial review works in Italy, highlighting its peculiarities, mainly in search of balance and the relationship between the various powers and institutions involved, especially the Constitutional Court, with the object to assert any legal arguments, political, social and critical and reflective of the Italian judicial review from the perspective of modern scholarship on the subject, to the end, propose changes in the Brazilian law, from the perspective of comparative law.

KEYWORDS: Judicial Review. Italy. Comparative Law. Brazil. Check and Balances System. Proposals.

Muitas coisas são necessárias para mudar o mundo:

Raiva e tenacidade. Ciência e indignação.

A iniciativa rápida, a reflexão longa,

A paciência fria e a infinita perseverança,

A compreensão do caso particular e a compreensão do conjunto,

Apenas as lições da realidade podem nos ensinar como transformar a realidade²

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão em torno do Direito Constitucional tem evoluído não só pelos aspectos jurídico-práticos ou normativos, mas também passa, principalmente, pelas questões morais, políticas e sociais.

Neste contexto, talvez a seara mais sensível do Direito Constitucional atual seja a que trata da Jurisdição Constitucional, não só pelo aumento vertiginoso do papel das Cortes Constitucionais em todo o mundo pós-segunda guerra, mas também por encarnar a representação de um Poder. Tais características têm levado a inúmeros debates sobre a formação, composição, competência, relação interinstitucional, a legitimidade dos seus julgamentos, os limites de intervenção em um novo olhar sob a tripartição de poderes proposta por Montesquieu, além da busca de uma leitura moral da Constituição e da racionalidade das decisões judiciais proferidas por estas Cortes.

O debate constitucional não pode ficar circunscrito a um determinado ordenamento jurídico, tendo em vista que muitos destes temas estão relacionados aos aspectos jurídicos de uma maneira geral e ampla, como a questão de quem ou qual órgão institucional deve dar a última palavra numa Democracia, ou mesmo, como devemos levar o direito constitucional a sério.

Logo, o que se busca neste momento é analisar e descrever a experiência da jurisdição constitucional da Itália de uma forma

2 Retirado de Bertolt Brecht, "Erkenntnis" citado em David Harvey. *Justice, Nature and the Geography of Difference*. Oxford: Blackwell, 1996. p. 439.

comparativa, destacando algumas de suas peculiaridades relativas à Corte Constitucional, principalmente na busca do equilíbrio no relacionamento entre as diversos Poderes e Instituições envolvidas e perquirir uma fundamentação jurídica, política, social e crítico-reflexiva, a fim de propor alterações na legislação brasileira, sob a ótica do direito comparado.

Trilha-se, com efeito, o seguinte caminho: análise histórica e jurídica da Corte Constitucional; a formação da Corte Italiana e suas nuances em comparação com o direito brasileiro e a análise de sua legitimidade democrática; o debate sobre os juízes eleitos e a questão do quórum atrelado ao princípio da imutabilidade do colégio em vigor na Itália para, ao final, traçar um paralelo com a jurisdição constitucional no Brasil, tentando propor um modelo mais justo e democrático para o ordenamento jurídico brasileiro.

1 ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA CORTE CONSTITUCIONAL NA ITÁLIA

Em tempos de mescla do jurídico com o político, da expansão da complexidade social e do aumento das atribuições do Estado, o papel dos poderes institucionais tende a tomar grandes proporções. A história das Cortes Constitucionais em todo o mundo é uma história de expansão das atividades e forte atuação política, social e jurídica, já que representa a cúpula do Poder Judiciário, decidindo questões de organização e funcionamento da própria vida em sociedade.

Mas não apenas isso, às Cortes Constitucionais cabe a função de garantia dos direitos mais mezinhos do ser humano, calcados na dignidade da pessoa humana, e com efeito, influencia ainda que de maneira indireta na vida e na política, limitando o poder estatal, o que gera discussões acaloradas sobre sua legitimidade no seio de um Estado Democrático de Direito.

Com a Corte Constitucional Italiana não foi diferente, sendo que desde os debates da Carta Constitucional de 1948³, se questionava a existência de um órgão com poderes de afastar a aplicação de uma lei aprovada por uma maioria democrática no seio do Parlamento, visto que este era onipotente e representava a soberania máxima de um Estado, mormente após o período autoritário pelo qual passou a Itália com o fascismo.

3 RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014.

Todavia, quedado os Estados Absolutistas e, por conseguinte, os denominados direitos absolutos do Estado, cria-se a noção de limites aos Poderes, inclusive, ao poder de legislar, sendo que um destes limites se dá com o surgimento do controle de constitucionalidade da lei, bem como a criação de uma jurisdição constitucional que, por sua vez, também está limitada na forma do art. 101 da Constituição Italiana que diz: “La giustizia è amministrata in nome del popolo. I giudici sono soggetti soltanto alla legge”.

Assim, a Assembleia Nacional Constituinte Italiana aprova em 22 de dezembro de 1947 a nova Constituição da República Italiana com a promulgação do Chefe de Estado no dia 27 de dezembro do mesmo ano e a entrada em vigor em 1 de janeiro de 1948, texto que dá início a uma verdadeira jurisdição constitucional na Itália, uma vez que reconhece o tripé necessário a tal desiderato, qual seja: supremacia da Constituição frente a outras Leis; criação de uma Corte Constitucional e, por fim, o sistema de controle de constitucionalidade das leis⁴.

O fato de que a Constituição apenas trouxe as regras fundamentais para a criação da Corte Constitucional criou a necessidade de aprovação de outras leis, para que pudesse efetivamente funcionar, como foi a Lei Constitucional número 1 de 1953 e a lei ordinária número 87 do mesmo ano. Devido a isso, bem como a demora do Parlamento em escolher os cinco juizes a seu cargo para a composição da Corte, apenas em 1955 se completaria o arcabouço legislativo e funcional para que a Corte Constitucional pudesse iniciar seus trabalhos.

A primeira decisão da Corte Constitucional Italiana (sentença n.1 del 1956) versava sobre liberdade de manifestação do pensamento, já que se discutiu a constitucionalidade de uma lei de segurança pública de 1931 que exigia autorização da polícia para distribuição de panfletos e a fixação de cartazes. Tal decisão foi muito importante, pois ao declarar inconstitucional a lei, a Corte não só reconheceu a importância de um direito fundamental, como também confirmou a possibilidade de controle de constitucionalidade de leis anteriores à promulgação da Constituição, que no Brasil é tratado com o *nomen iuris* de recepção.

A partir de 1956 a Corte Constitucional Italiana aprimorou sua forma de atuação seguida de uma evolução legislativa, exercendo um

4 Diz o art. 134 da Constituição Italiana: “La Corte costituzionale giudica: sulle controversie relative alla legittimità costituzionale dalle leggi e degli atti, aventi forza di legge, dello Stato e delle Regioni; sui conflitti di attribuzione tra i poteri dello Stato e su quelli tra lo Stato e le Regioni, e tra le Regioni; sulle accuse promosse contro il Presidente della Repubblica, a norma della Costituzione.

papel fundamental no arcabouço jurídico italiano, se consolidando como verdadeira guardiã da Constituição da República de 1948.

2 FORMAÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL NA ITÁLIA E NO BRASIL – UM DEBATE NECESSÁRIO

A Corte Constitucional tem sua estrutura definida no artigo 134 e seguintes da Constituição Italiana e é composta por 15 juízes nomeados de acordo com um sistema tripartite, respeitando uma igualdade de distribuição de poder, a fim de que seja respeitado o regime democrático, assim definido: 5 juízes escolhidos pelo Parlamento, 5 escolhidos pelo Presidente da República e 5 pelo Conselho da Magistratura (o artigo 2 da lei número 87 de 1953 estabelece que três juízes são provenientes da Corte de Cassação, um do Conselho de Estado e um da Corte de Contas).

Os juízes da Corte Italiana têm mandato de nove anos não prorrogáveis, não havendo limite de idade para a nomeação nem para exoneração do cargo. O fato de ter se escolhido um mandato de nove anos tem como fundamento a independência e imparcialidade do juiz, para que o mesmo não fique suscetível às interferências de quem o nomeia, ou seja, seu mandato se estende além dos anos do mandato de Presidente da República (7 anos) e do Parlamento (5 anos). O mandato anteriormente era de 12 anos, mas foi reduzido para 9 anos na reforma constitucional de 1967.

Portanto, ao contrário do modelo americano e brasileiro de nomeação vitalícia para o cargo de juiz da Corte Constitucional, a Itália prevê um limite para o exercício da função, na forma de mandato, o que parece ser mais efetivo e justo, a fim de que haja uma renovação dos juízes da Corte, tão importante na seara jurídica.

O sistema de mandato, como é feito na Itália, garante ao mesmo tempo uma estabilidade nas decisões da corte, já que prevê um prazo de quase dez anos de mandato, bem como propicia a renovação e inovação dos seus membros, em perfeito equilíbrio entre justiça e estabilidade⁵; segurança e renovação.

Sobre o debate aduz ZAGREBELSKY E MARCENÒ:

5 Para aprofundamento na discussão ver BERGEL, Jean-Louis. Tradução de Maria Ermantina Galvão. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

Così, non è stata dunque accolta l'idea del mandato vitalizio, vigente invece (ma è un'eccezione) presso la Corte suprema degli Stati Uniti. Esso avrebbe contribuito all'indipendenza dei giudici e dell'organo ma, a parte altri inconvenienti, sarebbe apparso incoerente con l'esigenza di rinnovamento costante della Corte. La ragionevolezza della durata novennale può essere valutata considerando, de un lato, le proposte discusse in Assemblea costituente, tra le quali vi era addirittura il rinnovo integrale della Corte a ogni inizio di legislatura (con possibilità di conferma dei giudici) e, dall'altro, la durata prevista per giudici costituzionali de altri paesi, normalmente più limitata. Nel complesso, la Corte Costituzionale italiana si giova o, secondo un diverso punto di vista, soffre di notevole stabilità di composizione⁶.

Já no Brasil, não há segundo a Constituição da República de 1988 previsão de mandato para os juízes em geral e, por conseguinte, para os ministros do Supremo Tribunal Federal, já que seguindo o modelo americano, se adota o sistema de vitaliciedade, na forma do art. 95.

Com efeito, o sistema de mandato com duração mais longa que os mandatos eletivos, como no caso da Itália, é mais eficiente e justo, já que promove um equilíbrio entre os dois pilares que se fundam a busca pelo melhor Direito, qual seja segurança (no caso a independência e imparcialidade dos juízes sem influência política dos órgãos que lhes indicaram), bem como a evolução (renovação a cada nove ou dez anos dos juízes da Corte, para que se areje o pensamento jurídico da mais alta corte do país).

Neste diapasão, seria interessante aprofundar um debate no Brasil, para que se discuta uma emenda constitucional com alteração do sistema de vitaliciedade dos ministros do STF, a fim de que cumpram um mandato de dez anos no cargo, donde se teria no art. 101 da CF/88 a seguinte redação, que ora se propõe:

O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados para exercer um mandato de 10 anos.

Também poderia se pensar a questão do limite de idade previsto no supracitado artigo, o qual não existe na Itália, mesmo tendo uma tradição de nomear juízes bem acima dos 40 anos de idade. Seria isso viável no

6 ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia Costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2012. p.131.

Brasil? A idade indica conhecimento jurídico? Existe relação intrínseca entre notável saber jurídico, reputação ilibada e a idade do juiz?

3 JUÍZES ELEITOS?

Seria legítima uma Corte Constitucional formada por juízes não eleitos?

No debate de uma jurisdição constitucional deliberativa e democrática, a formação da Corte Constitucional não deveria obedecer a um sistema representativo de toda a população?

Portanto, não seria o voto o caminho mais justo para a nomeação desses juízes que atuam com poder jurídico e político ao mesmo tempo? Qual a legitimidade que tem esses juízes para afastar a aplicação de uma lei votada pelo Parlamento, já que esta seria a concretização da vontade geral do povo, como já aduzia Rosseau?

Como uma plêiade de 15 juízes nomeados de acordo com um sistema tripartite (como é na Itália) ou 11 juízes nomeados pelo Presidente da República, após aprovação no Senado (como é no Brasil), podem afastar a aplicação de uma lei deliberada e votada pelos representantes do povo?

A resposta a estes questionamentos passa pela própria legitimidade da jurisdição constitucional, que foi amplamente debatida na Assembleia Constituinte Italiana nos anos anteriores a 1948, já sobredito no item I deste artigo. No entanto, tais questionamentos perpassam pelo próprio conceito de democracia o que amplia sobremaneira o debate, para além dos limites do território italiano, bem como deste singelo trabalho.

Para JEREMY WALDRON⁷, por exemplo, que defende um conceito de democracia procedimental, o princípio da representação da maioria é o fundamento de um Estado Democrático, logo, sua teoria

7 Waldron deixa claro essa ideia em artigo escrito sobre o título "The Core of the Case Against Judicial Review", quando logo na introdução do estudo aduz: "In this Essay, I shall argue that judicial review is vulnerable to attack on two fronts. It does not, as is often claimed, provide a way for a society to focus clearly on the real issues at stake when citizens disagree about rights; on the contrary, it distracts them with side-issues about precedent, texts, and interpretation. And it is politically illegitimate, so far as democratic values are concerned: By privileging majority voting among a small number of unelected and unaccountable judges, it disenfranchises ordinary citizens and brushes aside cherished principles of representation and political equality in the final resolution of issues about rights". WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. The Yale Law Journal. Disponível em: <philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014. p. 1353.

fundamenta a ilegitimidade do *judicial review* por ofender tal princípio, sendo que um dos argumentos é que juízes não eleitos não possuem legitimidade democrática, por ofender os princípios por ele defendido.

Por outro lado, WALUCHOW arremata bem a questão da desnecessidade de juízes eleitos diretamente pelo voto para exercer funções na Corte Constitucional, bem como defende a legitimidade do *judicial review*. Diz ele:

Empowering unelected judges to strike down legislation on the ground that it violates a Charter is often condemned as anti-democratic. It is condemned because it is thought to rob the people of the right to determine, through the decisions of their elected representatives, the laws by which they are to be governed. But if democracy is not so much a matter of who makes decisions using which procedures but a matter of whether the system chosen respects the equal status of all members of the community, then it is far from clear that judicial review is necessarily undemocratic. It is quite conceivable that a system which includes this mode of decision making might well end up respecting these ideals better than one that incorporates only majoritarian decision-making procedures. It is, in short, quite conceivable that a system which includes judicial review might well be preferable on democratic grounds to one that does not. Judicial review may not, in the end, conflict with democracy; it might be part of a system that turns out to be the most viable mode of its very implementation⁸.

Portanto, para o autor supracitado os juízes não eleitos são menos suscetíveis às pressões políticas (contra o argumento de Waldron), além do fato de que na maioria das assembleias legislativas, a representação não deixa de ser indireta, já que calcada na dicotomia entre desejos expressos e melhor interesse, o que traz uma representação muitas vezes em desacordo com a vontade dos representados⁹.

8 WALUCHOW, Wilfrid J. *A Common Law Theory of Judicial Review – The living tree*. New York. Cambridge, 2007. p. 109.

9 Nesta esteira arremata LEVER: "In short, elections are neither necessary nor sufficient to enable people to judge their judges. This means that judicial review can be consistent with democratic accountability, as well as with democratic representation". LEVER, Annabelle. Democracy and judicial review: are they really incompatible? Perspectives on politics. (Forthcoming). LSE Research On Line. Disponível em <<http://eprints.lse.ac.uk/23097/>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

Diante deste contexto, e adotando-se o segundo posicionamento, o Direito Italiano é dotado de um mecanismo interessante para respeitar e legitimar democraticamente a jurisdição constitucional, mormente, na forma de nomeação democrática dos juízes da Corte Constitucional.

Além de ser tripartite, como já antes mencionado, em homenagem ao equilíbrio entre os poderes (5 juízes nomeados pela Presidência da República, 5 juízes nomeados pelo Parlamento e 5 juízes nomeados pelo Conselho da Magistratura), há um elemento democrático na nomeação destes juízes no momento em que cada poder faz sua escolha e nomeação, já que todos são submetidos a um órgão colegiado.

Os cinco juízes de escolha parlamentar, por exemplo, são escolhidos pelas duas casas (Câmara dos Deputados e Senado da República) reunidas em sessão conjunta, com voto secreto, com maioria de dois terços¹⁰ e no terceiro escrutínio sucessivo é suficiente a maioria de três quintos dos componentes da Assembleia.

Vê-se, portanto, que há uma despolitização em torno do indicado para a Corte Constitucional, justamente para garantir o caráter não político e democrático da nomeação, devido ao elevado quórum exigido, o que fortalece a legitimidade democrática da Corte Italiana, já que há necessidade de um amplo acordo entre os deputados e senadores para que seja feita a escolha.

ZAGREBELSKY E MARCENÒ confirmam a assertiva: “Le maggioranze qualificate anzidette, richiedendo vasti accordi parlamentari, rispondono all’esigenza costituzionale di svincolare i giudici, così eletti, dai partiti che li hanno proposti”¹¹.

Na escolha dos outros juízes a cargo da Presidência da República e do Conselho da Magistratura¹² também não é diferente, em virtude do princípio da colegialidade.

10 Conforme art. 3º da Lei Constitucional n. 1 de 22 de novembro de 1967: “I giudici della Corte costituzionale che nomina il Parlamento sono eletti da questo in seduta comune delle due Camere, a scrutinio segreto e con la maggioranza dei due terzi dei componenti l’Assemblea. Per gli scrutini successivi al terzo è sufficiente la maggioranza dei tre quinti dei componenti l’Assemblea”.

11 ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia Costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2012.p. 128.

12 Art. 4º da Lei Constitucional n. 1 de 22 de novembro de 1967: “Nella elezione dei giudici della Corte costituzionale la cui nomina spetta alle supreme magistrature ordinaria ed amministrative, effettuata secondo le norme stabilite dalla legge, sono proclamati eletti coloro che ottengono il maggior numero di voti purché raggiungano la maggioranza assoluta dei componenti del collegio. Qualora nella prima

Vale ressaltar também que se exige uma qualificação técnico-jurídica elevada do juiz indicado para a Corte Constitucional Italiana, na forma do art. 135, que afirma que os juizes devem ser escolhidos entre magistrados, mesmo aposentados, das jurisdições superiores ordinária ou administrativa; os professores universitários titulares em matéria jurídica e os advogados depois de vinte anos de exercício da profissão¹³.

Não seria o caso de alterarmos a Constituição da República de 1988 para exigir um maior rigor técnico-jurídico como requisito para ser Ministro do STF? Por que não concretizar de maneira mais clara os termos “notável saber jurídico e reputação ilibada trazidos no art. 103 da Carta Magna? E quanto a forma de escolha dos ministros por simples indicação do Presidente da República que é eminentemente política, não seria o caso de propor uma emenda constitucional nos termos do Direito italiano, para que haja mais lisura e democracia no processo de escolha? Não seria interessante mudar radicalmente o sistema de sabatina feito pelo Senado brasileiro do nome escolhido pela Presidência da República de uma simples chancela, para uma escolha efetivamente calcada no voto da maioria absoluta e quórum qualificado?

Diante de todos esses questionamentos, propõe-se novamente uma alteração da Constituição Federal de 1988, a fim de que torne o processo de escolha dos ministros da Suprema Corte do país de acordo com uma moralidade jurídica, política e social mais consentânea com o espírito democrático.

Para isso, faz-se mister realizar um estudo da aplicação dos institutos do Direito Italiano ao nosso direito tupiniquim, para viabilizar sua aplicação, haja vista termos peculiaridades a serem consideradas (o Brasil é uma federação, a Itália é um estado unitário; no Brasil temos o presidencialismo, na Itália o parlamentarismo e assim por diante).

votazione non si raggiunga la maggioranza prevista nel comma precedente, si procede, nel giorno successivo, a votazione di ballottaggio tra i candidati, in numero doppio dei giudici da eleggere, che abbiano riportato il maggior numero di voti; sono proclamati eletti coloro che ottengono la maggioranza relativa. A parità di voti è proclamato eletto o entra in ballottaggio il più anziano di età”.

13 RUGGERI e SPADARO afirmam que “Statisticamente, dal 1956 ad oggi, circa la metà dei giudici proviene dai ranghi dei professori ordinari dell’Università, il 40% dalla magistratura e poco più del 10% è costituito da avvocati. Letà media dei giudici costituzionali al momento del giuramento è di poco superiore ai sessant’anni e, dal punto di vista della provenienza geográfica, ben più del 50% sono originari del sud, a fronte del 24% del centro e del 17% del nord. RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore. 2014. p.42.

Todavia, de antemão, nada impede que se adote no Brasil uma nomeação tripartite dos juízes para o STF como é feita pela Itália, respeitando-se o princípio da separação e tripartição dos poderes, bem como se exija uma maior qualificação técnico-jurídica dos nomeados para a Corte Suprema, o que desde já se propõe neste estudo.

4 A QUESTÃO DO QUÓRUM E O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO COLÉGIO

Outro ponto muito importante no estudo da jurisdição constitucional é a questão do quórum exigido para deliberação, bem como para declaração de inconstitucionalidade de uma lei.

Tal matéria possui relevo, já que esbarra também na questão da legitimidade das decisões judiciais, ainda mais no caso das Cortes Constitucionais, já que tais decisões são insuscetíveis de recurso. Na Itália, por exemplo, o art. 135 da Constituição Italiana aduz que “Contro le decisioni della Corte costituzionale non è ammessa alcuna impugnazione”.

No Brasil temos a mesma situação já que o STF é a última instância do Poder Judiciário nacional, na forma dos artigos 101 e seguintes da Carta Magna de 1988.

No caso da Corte Constitucional Italiana é preciso que haja no mínimo 11 ministros, sendo que pelo menos um deve ser daqueles juízes nomeados por um dos poderes, isto é, para que haja julgamento deve-se ter a presença de pelo menos 1 juiz nomeado pelo Parlamento, pela Presidência da República ou pelo Conselho da Magistratura (art. 16 da Lei número 87 de 11 de março de 1953)¹⁴, logo, este é o quórum mínimo exigido nas hipóteses de julgamentos das ações de inconstitucionalidade. No que tange ao quórum para a declaração de inconstitucionalidade exige-se a maioria absoluta dos votantes.

14 Art. 16: “I membri della Corte hanno obbligo di intervenire alle udienze quando non siano legittimamente impediti. La Corte funziona con l'intervento di almeno undici giudici. Le decisioni sono deliberate in Camera di consiglio dai giudici presenti a tutte le udienze in cui si è svolto il giudizio e vengono prese con la maggioranza assoluta dei votanti. Nel caso di parità di voto prevale quello del Presidente, salvo quanto è stabilito nel secondo comma dell'art. 49”.

Interessante que, ao contrário do Brasil¹⁵, na Itália não se permite que um novo juiz participe dos julgamentos já iniciados, pois vigora o princípio da imutabilidade do colégio.

Tal fato traz vantagens e desvantagens como mencionam ZAGREBELSKY E MARCENÒ:

Resta perciò esclusa la possibilità che un giudice intervenga solo alla deliberazione della decisione o, caso inverso, non intervenga solo alla deliberazione. La ratio di questa regola è chiara: garantire la contuità del collegio e impedire le assenze (o le presenze), per così dire, diplomatiche. Ma ne derivano notevoli inconvenienti e la necessità di ricominciare tutto da capo, con rinvio della casua a nuovo ruolo, quando il giudice che abbia partecipato alle udienze precedenti la camera di consiglio di decisione venga per qualche ragione a mancare definitivamente (v.ord.n.181 del 1972 e 145 del 1980)¹⁶.

Além disso, a demora exagerada nos julgamentos pode prejudicar o andamento dos trabalhos da Corte, quando se aplica o princípio supracitado, mormente no Brasil em virtude das diversas mudanças que podem ocorrer no período (aposentadorias, por exemplo), bem como do número excessivo de processos a cargo do Supremo Tribunal Federal.

Apenas a título de comparação, a Corte Constitucional italiana julgou 326 casos em 2013. Como menciona o relatório estatístico da Corte¹⁷:

Il totale delle decisioni rese dalla Corte costituzionale nel 2013 è di 326. Si tratta di un dato di poco superiore a quello del 2012 (+3,16 % rispetto alle 316 del 2012). Nell'ultimo ventennio, fatta eccezione per il 2012, il totale delle decisioni è sempre stato superiore alla soglia raggiunta quest'anno e solo in rare occasioni è sceso al di sotto del valore di 350. Ne discende una collocazione del numero di decisioni del 2013 nettamente al di sotto del valore medio degli ultimi vent'anni

15 Ainda que de maneira indireta, pois a discussão principal girou em torno da suspeição, o debate em torno do princípio da imutabilidade do colégio é muito importante e apareceu no caso da AP 470 (Mensalão), quando da possibilidade ou não do Ministro Dias Toffoli participar do julgamento de mérito da causa. Vale lembrar que ele não participou de todos os debates, o que afastaria de imediato sua participação se se adotasse o princípio da imutabilidade do colégio no Brasil. Para maiores informações ver <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-01/ministro-dias-toffoli-sinaliza-participar-julgamento-mensalao>>.

16 ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia Costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2012. p.145.

17 Ver anexo 2 no final deste estudo.

(pari a 451). Il grafico n. 1 illustra l'andamento quantitativo della produzione giurisprudenziale della Corte su base annua dal 1994. Da esso si coglie, tra l'altro, una progressiva contrazione del numero di decisioni: ponendo il 2003 come discrimen, gli anni più prossimi hanno registrato, rispetto agli antecedenti, numeri significativamente ridotti. In particolare, dal 2009 il numero delle decisioni non oltrepassa la soglia delle 350 decisioni (unica eccezione il 2010 con 376)¹⁸.

Já o STF elaborou 89.991 no ano de 2013¹⁹, sendo que foram 14.106 decisões colegiadas, 77.885 monocráticas. Vale lembrar também que no ano anterior, ou seja, em 2012 foram proferidas 90.041 decisões no total, sendo 12.088 decisões colegiadas, 77.737 monocráticas e 216 não informadas²⁰.

Portanto, ao adotar-se no âmbito do STF o princípio da imutabilidade do colégio, mesmo com o fato dos juízes da Corte Suprema serem vitalícios em seu cargo, pode gerar o inconveniente de alongar ainda mais o prazo de elaboração das decisões judiciais, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Todavia, o que se propõe aqui é o início de um debate, para que se dê mais imparcialidade, independência e conhecimento de causa ao juiz constitucional, para que possa elaborar a melhor decisão no caso concreto. A adoção do princípio da imutabilidade do colégio seria o caminho?

Ou isto não basta. Não seria o caso de se adotar o princípio da imutabilidade do colégio e juntamente diminuir as funções e competência do STF, para que se transforme realmente em uma Corte estritamente constitucional, como nos outros países?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, o objetivo deste trabalho foi demonstrar a realidade da jurisdição constitucional italiana, com um recorte principalmente na Corte Constitucional daquele país, aduzindo as experiências no que tange à sua formação, sua estrutura, seu desenvolvimento, bem como fomentar o debate em torno da forma de investidura e requisitos exigidos dos juízes constitucionais em cotejo com

18 Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_268.do>. Acesso em: 19 jun. 2014.

19 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoes_inicio>. Acesso em: 19 jun. 2014.

20 Ver gráfico no anexo 3 deste artigo.

os conceitos de Democracia e legitimidade, para através da experiência comparada propormos alterações na legislação brasileira, ou quiçá iniciar um debate sobre esse recorte.

Portanto, ao final, pode-se concluir que:

- a) há necessidade de alteração do prazo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deixando de ser vitalício, com uma proposta de adoção de mandato de dez anos à frente da Corte, para que se concilie os pilares do Direito, quais sejam estabilidade e renovação;
- b) faz-se mister alterar a forma de nomeação dos ministros do STF, sendo que as indicações deveriam ser feitas pelos três poderes da República, ou seja, em respeito a separação e tripartição dos poderes, tal função não deveria ser adstrita apenas à Presidência da República como ocorre no Brasil;
- c) é preciso esmiuçar concretamente, quiçá através de emenda à Constituição, o vago conceito da expressão “notável saber jurídico” e “reputação ilibada”, a fim de que se tenha uma maior qualificação técnico-jurídica dos juízes da Suprema Corte Brasileira, tal como já ocorre na Itália;
- d) há que se iniciar um debate sobre a questão da legitimidade democrática e da responsabilidade dos juízes em cotejo com o princípio da imutabilidade do colégio, todavia, adstrito a uma diminuição de competência do STF, para que se torne uma verdadeira Corte Constitucional.

REFERÊNCIAS

BERGEL, Jean-Louis. Tradução de Maria Ermantina Galvão. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HARVEY, David. *Justice, Nature and the Geography of Difference*. Oxford: Blackwell, 1996.

LEVER, Annabelle. *Democracy and judicial review: are they really incompatible? Perspectives on politics*. (Forthcoming). LSE Research On Line. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/23097/>>. Acesso em: 19 jun. 2014.

LISBOA, Cândice Alves; MARCONDES, Thereza Cristina Bohlen Bitencourt (orgs). *Liberdade, Igualdade e Fraternidade: 25 anos de Constituição Brasileira*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. *Lineamenti di Giustizia Costituzionale*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2014.

WALDRON, Jeremy. *Principio di Maggioranza e Dignità della Legislazione*. Milano: Giuffrè Editore, 2001.

WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. *The Yale Law Journal*. Disponível em: <philosophyfaculty.ucsd.edu/FACULTY/RARNESON/Courses/Waldroncore.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2014.

WALUCHOW, Wilfrid J. *A Common Law Theory of Judicial Review – The living tree*. New York. Cambridge, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. *Giustizia Costituzionale*. Bologna: Il Mulino, 2012.

ANEXOS

A fim de ilustrar como funciona o controle de constitucionalidade na Itália, bem como se dá a estruturação da Corte Constitucional, faz-se mister adicionar alguns fluxogramas extraídos da Cartilha “Che cosa è la Corte Costituzionale”.

Em seguida, tem-se o anexo 2, o qual traz o número de decisões proferidas pela Corte Constitucional Italiana entre 1994 e 2013.

Por fim, no anexo 3 pode se observar o número de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2008 e 2014.

I - IN SEDE GIURISDIZIONALE



II - IN SEDE NON GIURISDIZIONALE



III - GIUDIZI E MODI DI ACCESSO ALLA CORTE

A - GIUDIZI DI LEGITTIMITÀ COSTITUZIONALE SU ATTI LEGISLATIVI

A1 - IN VIA
INCIDENTALE

ORDINANZE
DEI GIUDICI COMUNI

CORTE COSTITUZIONALE

A2 - IN VIA
PRINCIPALE

RICORSI DELLO STATO, DELLE REGIONI
E DELLE PROVINCE AUTONOME

B - GIUDIZI PER CONFLITTI DI ATTRIBUZIONE SU ALTRI ATTI (NON LEGISLATIVI)

B1 - TRA I POTERI
DELLO STATO

RICORSI DEGLI ORGANI SUPREMI

CORTE COSTITUZIONALE

B2 - TRA STATO
E REGIONI
O PROVINCE
AUTONOME

RICORSI DELLO STATO, DELLE REGIONI
E DELLE PROVINCE AUTONOME

C - GIUDIZI SULL'AMMISSIBILITÀ DEI REFERENDUM ABROGATIVI

IV - APPARATO

SEGRETERIA GENERALE

PERMANENTE

SERVIZI E UFFICI

A (SERVENTI L'ATTIVITÀ GIURISDIZIONALE)

- CANCELLERIA
- STUDI
- RUOLO
- BIBLIOTECA

B (ALTRI)

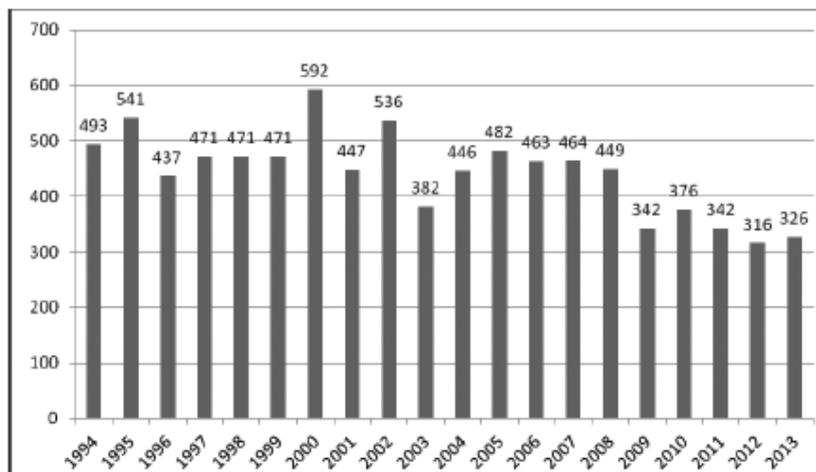
- AFFARI GENERALI
E PERSONALE
- PROVVEDITORATO
- RAGIONERIA
- CERIMONIALE
- STAMPA

NON PERMANENTE

SEGRETERIE PARTICOLARI DEI GIUDICI

- ASSISTENTI DI STUDIO
- SEGRETARIO PARTICOLARE
- ADDETTI
- AUTISTI

2 - Número de Decisões Proferidas pela Corte Constitucional Italiana entre 1994 e 2013.



3 - Número de Decisões Proferidas pela Corte Constitucional Brasileira no ano de 2013.

Tipo de decisão	2.008	2.009	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014
COLEGIADA	19.697	16.079	11.333	13.096	12.088	14.106	6.978
MONOCRÁTICA	109.126	86.782	98.349	89.301	77.737	75.885	45.957
NÃO INFORMADO		10	1	13	216		
Soma:	128.823	102.871	109.683	102.410	90.041	89.991	52.935

